



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. O. U.	26
C	Da	15	/	12	/ 19 98
C		Stoluntine			
		Rubrica			

Processo : 10930.001362/97-59

Acórdão : 202-09.957

Sessão : 18 de março de 1998

Recurso : 103.155

Recorrente : DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

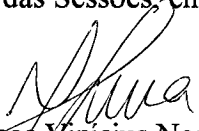
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -

Não observado o prazo de trinta dias para interposição de recurso, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Perempção caracterizada. **Não se conhece do recurso por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

opr/cf/gb



Processo nº: 10930.001362/97-59
Acórdão nº: 202-09.957

Recurso nº: 103.155
Recorrente: DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/36 para exigência de 704.582,06 UFIR (incluindo-se nesse montante a multa proporcional e os juros de mora cabíveis), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em decorrência da falta de recolhimento do tributo no período de janeiro de 1993 a setembro de 1994.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 39/57), a autuada alega, em síntese, que:

a) ingressou com ação de mandado de segurança junto à 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná em Londrina (Processo nº 93.2013254-2), tendo sido concedida liminar para que a autoridade fiscal se abstenha de impedir que a recorrente pague a contribuição que julgar incontroversa;

b) jamais o Fisco poderia imputar os pagamentos efetuados da maneira que entendesse correta, exigindo parcelas não recolhidas mediante Auto de Infração e com a imposição de multa de ofício;

c) admitindo-se a permanência da exigência em relação aos períodos em questão, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, excluindo-se do lançamento a multa de ofício, haja vista o pagamento do tributo ter sido realizado de forma espontânea;

d) os DARF atestam que o valor original foi acrescido de juros moratórios e de correção monetária;

e) a aplicação da TRD nos cálculos do montante devido é ilegal;

f) a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é indevida, porquanto este imposto não integra o faturamento;

g) a exigência da COFINS é ilegal e inconstitucional, por padecer de vícios substanciais, tais como aos artigos 195, § 4º, 154, I, 150, III, "b", da Constituição Federal e aos artigos 48 e 16 do Decreto nº 356/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base nos fundamentos expostos às fls. 87/92, decide:



Processo nº: 10930.001362/97-59
Acórdão nº: 202-09.957

“COFINS - Períodos de apuração - 01/93 a 03/94 e 05/94 a 09/94.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo nº 3/96 - COSIT).

BASE DE CÁLCULO - Incabível a pretensão de reduzi-la, após iniciado o procedimento fiscal, mormente quando o lançamento foi levado a efeito com base, exclusivamente, naquela declarada pela própria contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - Não se sujeitam à multa de ofício as importâncias depositadas que cubram, na data de vencimento de cada obrigação, seu montante integral, no caso de ação judicial, ou os débitos que tenham sido anteriormente declarados e notificados.

TRD - A exigência de juros com base na TRD decorre de expressa disposição legal, não cabendo à autoridade administrativa questionar sua validade.”

Em consequência desta decisão houve o desmembramento do Processo originário nº 10930-001858/95-42 no Processo nº 10930-001362/97-59, ficando este com o recurso voluntário interposto pela recorrente e aquele com o recurso de ofício decorrente das parcelas exoneradas neste julgado.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 120/121), em 30/05/97, ratificando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 115 a 118 dos autos, constam os Termos de Recepção e de Perempção lavrados pela chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Londrina.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/96, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 124/127, apresenta contra-razões ao recurso voluntário, opinando pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que proferida em conformidade com a legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

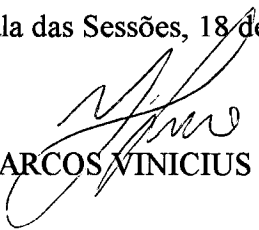
Processo nº: 10930.001362/97-59
Acórdão nº: 202-09.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Preliminarmente, entendo que a recorrente interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que recebeu a intimação da decisão em primeira instância no dia 25/04/97 (fls. 114), e somente protocolizou impugnação no dia 30/05/97 (fls. 120).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por perempto.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA